

CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA
ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E OS
MUNICÍPIOS DE ARCOS DE VALDEVEZ, CAMINHA,
PAREDES DE COURA, PONTE DE LIMA, VALENÇA,
VIANA DO CASTELO E VILA NOVA DE CERVEIRA

Entre

O PRIMEIRO OUTORGANTE:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, João Pedro Soeiro de Matos Fernandes, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou Estado,

E

OS SEGUNDOS OUTORGANTES:

Município de Arcos de Valdevez, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, João Manuel do Amaral Esteves, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez,

Município de Caminha, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Caminha,

Município de Paredes de Coura, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vítor Paulo Gomes Pereira, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Paredes de Coura,

Município de Ponte de Lima, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Victor Manuel Alves Mendes, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Ponte de Lima,

Município de Valença representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Jorge Manuel Salgueiro Mendes, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Valença,

Município de Viana do Castelo, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Maria da Cunha Costa, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, e

Município de Vila Nova de Cerveira, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, João Fernando Brito Nogueira, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira.

Doravante designados, individual ou coletivamente, por **Segundos Outorgantes, Município, Municípios ou Conjunto de Municípios**,

Conjuntamente designados por **Parceiros ou Partes**,

Considerando que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, contempla a delegação de competências entre o Estado e as autarquias locais.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, que decorrente da necessidade identificada no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para o período 2007-2013 (PEAASAR II), habilitou novas formas de relacionamento entre as referidas entidades públicas.

Considerando o Programa do XXI Governo Constitucional, em particular relativamente à integração do ciclo urbano da água e à sua articulação com as estratégias de desenvolvimento e gestão territoriais, bem como a iniciativa “Compromisso Nacional para a Sustentabilidade dos Serviços Públicos da Água” em linha com o preconizado no “PENSAAR 2020 - Uma nova Estratégia para o Sector de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais”.

Considerando a necessidade de resolução eficaz dos problemas de infraestruturação e gestão dos serviços de abastecimento público de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas junto dos utilizadores finais, como as respostas aos desafios das alterações climáticas.

Considerando que a exploração e a gestão dos serviços de águas podem ser efetuadas através de entidade do setor empresarial do Estado em que participem municípios ou associações de municípios, conforme previsão da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

Considerando que o Estado e os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira estão de acordo em proceder à constituição de uma sociedade comercial, participada pelos municípios e integrada no setor empresarial do Estado, à qual seja atribuída a gestão e a exploração dos sistemas municipais em regime de parceria.

Considerando a necessidade de uma maior flexibilidade no ajustamento dos tarifários a praticar junto dos utilizadores finais no decurso do primeiro período tarifário, tendo em conta a criação, pelo presente, de um sistema territorialmente integrado, em que as variáveis que contribuem para a fixação das tarifas dependem de um conjunto numeroso de informação histórica não disponível ou disponibilizada relativa aos sistemas municipais, ora integrados, que só pode ser consolidada no termo do primeiro período de atividade da entidade gestora.

Considerando que a livre escolha de uma parceria pública no que respeita aos serviços públicos em questão pressupõe cumprir a missão e os objetivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço público e de satisfação das necessidades da coletividade que lhe hajam sido fixados.

É mutuamente aceite e reciprocamente celebrado presente **CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA** constante das cláusulas seguintes, doravante designado por **Contrato**:

CAPÍTULO I

OBJETO E REGIME DA PARCERIA PÚBLICA

Cláusula 1.^a

Sistema de Águas do Alto Minho

1. - Os Municípios decidem constituir o Sistema de Águas do Alto Minho, doravante designado por Sistema, resultante da agregação dos respetivos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas, com os limites previstos na solução técnica global.

2. - A solução técnica global do Sistema corresponde ao conjunto de infraestruturas a construir, a renovar e a ceder pelos Municípios, nos termos dos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato, que dele fazem parte integrante.

3. - Os sistemas municipais que integram o Sistema são constituídos pelas infraestruturas, identificadas nos anexos referidos no número anterior, cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma direta para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, nelas se incluindo os equipamentos e mecanismos funcionalmente afetos ao Sistema, a construir pela Entidade Gestora da Parceria (doravante designada por EGP), com a extensão e limites que decorrem do referido anexo.

4. - Para além das ações previstas no **ANEXO I** ao presente Contrato, os Municípios podem realizar investimentos relativos à expansão ou reabilitação dos respetivos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos definidos no contrato de gestão.

5. - Nos casos em que os Municípios avoquem as competências relativas ao abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas delegadas em freguesias ou associações de utilizadores, as áreas em causa são, por iniciativa dos Municípios, integradas no Sistema, mediante modificação do presente Contrato, nos termos da Cláusula 29.^a, e concomitante revisão do estudo de viabilidade económico e financeira da Parceria (doravante designado por EVEF) em vigor.

Cláusula 2.^a

Regime e modalidade

I. - Com a celebração do presente Contrato os Municípios:

a) Mantêm a titularidade dos respetivos sistemas municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 9 de abril;

b) Delegam no Estado, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, as respetivas competências relativas à gestão e à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais (doravante designados de serviços de águas relativos ao Sistema).

2. - A exploração e a gestão do Sistema são realizadas, em regime de parceria pública nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, em exclusividade, por sociedade anónima a constituir, doravante designada por Entidade Gestora da Parceria, na qual a AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., em representação do primeiro outorgante, detenha 51% do capital social com direito a voto, sendo igualmente accionistas os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, que subscreverão o valor remanescente do capital social com direito a voto.

3. - A EGP deve ser constituída no prazo máximo de 15 (*quinze*) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato.

Cláusula 3.^a

Objeto

I. - A exploração e gestão, em regime de exclusivo, dos serviços de águas relativos ao Sistema compreendem o abastecimento de água para consumo público e a recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, nos termos previstos nos **ANEXOS I e II**.

2. - A atividade referida no número anterior abrange também o seguinte:

- a) A conceção, o projeto e a construção das infraestruturas necessárias à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, nos termos do modelo técnico constante dos **ANEXOS I e II**, incluindo a respetiva extensão, reparação, renovação e manutenção, de acordo com as exigências técnicas aplicáveis;
- b) A aquisição, a manutenção e a renovação de todas as instalações e equipamentos necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema;
- c) O controlo dos parâmetros de qualidade da água para consumo humano distribuída e ou dos parâmetros sanitários das águas residuais recolhidas ou entregues à entidade gestora em “alta” ou, quando aplicável, tratadas, bem como, nesse caso, dos meios recetores em que sejam descarregadas.

3. - Para além do disposto nos números anteriores, a exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema compreendem ainda a captação e o tratamento de água e o tratamento e rejeição de efluentes fora do âmbito geográfico definido no sistema multimunicipal de que os Municípios sejam utilizadores.

4. - As atividades referidas nos números anteriores podem ser exercidas diretamente pela EGP ou por terceiros, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços de exploração e de gestão parcial dos serviços de águas relativos ao Sistema, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, desde que obtida autorização dos Municípios das áreas abrangidas e obtida a aprovação da Comissão da Parceria (doravante designada por CP).

5. - A EGP pode prosseguir atividades acessórias ou complementares ao objeto da Parceria, mediante aprovação da CP.

Cláusula 4.^a

Missões de interesse público

I. - A Parceria tem por objetivo garantir a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de águas, a par da proteção da saúde pública, do bem-estar das populações, da universalidade e igualdade do acesso aos serviços públicos por parte dos utilizadores finais, da solidariedade económica e social, da proteção do ambiente e da sustentabilidade económico-financeira do setor, contribuindo ainda para a coesão e o desenvolvimento regional.

2. - As missões de interesse público que a EGP deve prosseguir constam do contrato de gestão e abrangem, designadamente:

- a) Assegurar de forma regular, contínua e eficiente, o abastecimento de água para consumo público e o saneamento de águas residuais urbanas;
- b) Assegurar a conceção, a construção e a exploração, nos termos dos respetivos projetos, das infraestruturas necessárias à distribuição de água para consumo público e, quando aplicável, à captação e ao tratamento de água para essa finalidade, e à recolha de águas residuais urbanas, bem como, quando aplicável, ao respetivo tratamento e rejeição;
- c) Assegurar a reparação e a renovação das infraestruturas referidas na alínea anterior, nelas se incluindo as cedidas pelos municípios, de acordo com as exigências técnicas e o respeito dos parâmetros sanitários aplicáveis;
- d) Controlar os parâmetros sanitários da atividade prosseguida;
- e) Assegurar a qualidade do serviço prestado e o atendimento aos utilizadores finais;
- f) Implementar medidas de prevenção e contingência para garantia dos recursos hídricos e promover sinergias entre os diferentes sistemas de abastecimento de água, em articulação com outras entidades, públicas ou privadas, tendo em conta uma avaliação de risco prévia.

Cláusula 5.^a

Transmissão de contratos

1. - Durante o período de transição, os Municípios devem transmitir à EGP toda a informação detalhada respeitante aos contratos por si celebrados com terceiros e sobre os procedimentos negociais por si encetados que sejam indispensáveis à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

2. - O incumprimento pelos Municípios da obrigação de informação prevista no número anterior determina que a responsabilidade relativa aos referidos contratos ou aos procedimentos pré-negociais correlativos se mantenha na sua esfera jurídica.

3. - Os Municípios comprometem-se a transmitir à EGP a sua posição em todos os contratos em vigor que tenham sido outorgados com terceiros, por si ou por intermédio de comunidades intermunicipais, e que respeitem e sejam indispensáveis à prossecução das atividades identificadas na Cláusula 3.^a.

4. - Em caso de transmissão da posição contratual referida na presente cláusula, a EGP passa a deter a responsabilidade exclusiva na execução dos contratos, com exceção da responsabilidade por quaisquer dívidas que provenham de factos anteriores à data da transmissão, independentemente de terem sido exigidas, se encontrarem vencidas ou serem líquidas.

5. - O contrato de gestão deve regular o procedimento de aceitação pela EGP da posição contratual dos Municípios nos contratos e nos procedimentos negociais a que se refere a presente cláusula.

6. - Durante o período de transição, os Municípios devem adotar as diligências que se mostrarem necessárias para a concretização das transmissões de posição contratual abrangidas pelos números anteriores.

7. - O termo do presente Contrato de Parceria por qualquer das formas legalmente admitidas determina a transferência automática para os Municípios das posições contratuais assumidas pela EGP, devendo tal efeito ser assegurado, de forma expressa, nos acordos de cessão de posição contratual abrangidos pela presente cláusula.

8. - Os contratos subsequentes ao período de transição devem prever a autorização expressa da EGP para a cessão da respetiva posição contratual para os Municípios no termo do presente Contrato de Parceria.

Cláusula 6.^a

Contratos de fornecimento e de recolha

I. - O contrato de gestão deve prever a suspensão dos contratos de fornecimento e de recolha celebrados pelos Municípios com a Águas do Norte, S.A., na qualidade de concessionária do sistema multimunicipal do Norte de Portugal, ou com as entidades à qual esta sucedeu, sem prejuízo do cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelos Municípios nesses contratos e reportadas a períodos anteriores ao termo do período de transição, designadamente as relativas à cedência de infraestruturas municipais.

2. O conteúdo das obrigações assumidas pelos Municípios nos contratos de fornecimento e de recolha, designadamente de pagamento dos valores debitados pela Águas do Norte, S.A., enquanto concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, deve ser regulado no contrato de gestão.
3. - O disposto no número anterior não abrange as obrigações relativas a factos anteriores à data prevista na parte final do n.º I.
4. - O termo do Contrato de Parceria determina a cessação da suspensão dos contratos de fornecimento e de recolha.
5. - O disposto na presente cláusula apenas pode produzir efeitos após o decurso do período de transição no âmbito do contrato de gestão a celebrar entre as Partes e a EGP.

Cláusula 7.^a

Contratos de cedência de infraestruturas

1. - Os Municípios obrigam-se a ceder à EGP as infraestruturas municipais ou intermunicipais identificadas no **ANEXO II** ao presente Contrato e quaisquer outras que sejam necessárias à prossecução das atividades previstas na Cláusula 3.^a, obrigando-se ainda a aceitar a devolução imediata de quaisquer infraestruturas cedidas que se tenham tornado dispensáveis.
2. - O conjunto de infraestruturas previsto no n.º I pode ser ampliado, mediante acordo da EGP e do(s) Município(s), precedido de aprovação da CP, se existirem razões de interesse público que o justifiquem, designadamente, nas situações previstas no n.º 4 da Cláusula 1.^a.
3. - Os contratos de cedência das infraestruturas são celebrados entre o Município titular da infraestrutura e a EGP, com a menção expressa de que a cedência tem por finalidade a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.
4. - Os contratos mencionados no número anterior não transmitem a propriedade dos bens, mas a EGP pode fazer uso dos meios de defesa da posse previstos nos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil, quando privada dos seus direitos ou perturbada no respetivo exercício.
5. - Pela afetação das infraestruturas mencionadas no n.º I da presente cláusula, cada Município tem direito a uma retribuição anual nos termos previstos na Cláusula 21.^a.

6. - Os contratos de cedência de infraestruturas devem prever o regime da sua devolução pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos, aos Municípios ou a entidade por estes indicada em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, prevendo a celebração de auto de receção das infraestruturas.

7. - As entidades transmissárias dos bens a que se refere o número anterior assumem a respetiva posse com a assinatura do auto de vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*", a realizar em data a designar pelas Partes.

8. - Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens afetos à Parceria e a descrição do seu estado atual de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho da sua função.

Cláusula 8.^a

Responsabilidade da EGP

1. - Até à extinção, denúncia ou caducidade da Parceria por qualquer das formas previstas no presente contrato, a EGP deve assumir, integral e exclusivamente, a responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração e gestão do Sistema, por factos posteriores ao termo do período de transição.

2. - O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade dos Municípios assumida nos termos da cláusula seguinte e outras exclusões de responsabilidade da EGP expressamente previstas no presente Contrato ou no contrato de gestão.

3. - A responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade ambiental da EGP devem estar cobertas por seguro.

Cláusula 9.^a

Responsabilidade dos Municípios

1. - Para além de qualquer outra circunstância expressamente referida no presente Contrato ou no contrato de gestão, os Municípios assumem, até ao decurso do período de convergência tarifária, a responsabilidade integral e exclusiva pelos seguintes encargos ou riscos:

a) Qualquer responsabilidade, de natureza ambiental ou outra, suscitada relativamente a todas as infraestruturas afetas à Parceria, nos termos da Cláusula 15.^a, desde que:

- i) Os danos sejam causados por factos ou situações com origem em data anterior à afetação das infraestruturas à Parceria; ou
 - ii) Os danos ocorram antes da conclusão dos investimentos necessários à prevenção da ocorrência de sinistros;
- b) Qualquer responsabilidade civil contratual ou outra decorrente de contratos transmitidos à EGP e reportada a factos verificados em momento anterior à referida transmissão;
- c) Qualquer responsabilidade associada ao estado das infraestruturas, das instalações e dos equipamentos afetos à Parceria, quando o seu estado de conservação não corresponda à informação prestada por cada Município durante a fase de preparação e concertação da Parceria.
2. - Para além de qualquer outra circunstância expressamente referida no presente Contrato ou no contrato de gestão, os Municípios assumem a responsabilidade integral e exclusiva associada a esquemas privativos de proteção social ou decorrente de créditos laborais adquiridos pelos trabalhadores cedidos à EGP e que exerciam funções nas entidades gestoras dos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas.
3. - Caso a EGP venha a ser demandada por terceiros e tenha de proceder ao pagamento de qualquer indemnização, multa, coima ou sanção contratual decorrente das situações previstas no número anterior, a EGP tem direito de regresso contra os Municípios.
4. - Pode ser realizada a compensação de créditos devidos nos termos do número anterior com quaisquer quantias que a EGP seja devedora aos Municípios, designadamente a retribuição prevista na Cláusula 21.^a do presente Contrato, mediante comunicação realizada para o efeito e aceite pelo titular do crédito a compensar.

Cláusula 10.^a

Prazo

- I. - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Parceria vigora por um prazo de trinta anos, contado da data da emissão de visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos do n.º I do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

2. - O início da exploração e gestão do Sistema e a assunção de responsabilidades pela EGP apenas tem início no dia seguinte à data em que termine o período de transição previsto na Cláusula 14.^a.

CAPÍTULO II ESTATUTO DOS PARCEIROS

Cláusula I I.^a

Poderes dos outorgantes

1. - Os outorgantes são titulares de poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão dos atos da EGP, nos termos definidos no presente Contrato e no contrato de gestão, que exercem através da Comissão da Parceria, sem prejuízo das competências que a lei atribua à entidade reguladora do setor.

2. - No exercício dos poderes referidos no número anterior, a CP pode emitir diretrizes e instruções vinculativas e definir as modalidades de verificação do respetivo cumprimento, tendo ainda a competência de acompanhamento, supervisão e fiscalização da atividade da EGP no que respeita ao cumprimento do contrato de gestão.

3. - Dependem de aprovação da CP:

- a) A celebração de contratos de prestação de serviços de exploração e de gestão parcial dos serviços de águas relativos ao Sistema, prevista no n.º 4 da Cláusula 3.^a;
- b) A prossecução de atividades complementares ou acessórias, prevista no n.º 5 da Cláusula 3.^a;
- c) A integração de infraestruturas municipais ou intermunicipais para além das identificadas nos ANEXOS I e II, nos termos do n.º 2 da Cláusula 7.^a;
- d) A prorrogação ou antecipação do período de transição, nos termos do n.º 3 da Cláusula 14.^a;
- e) A alienação de bens imóveis ou direitos afetos à Parceria, nos termos dos n.ºs 5 e 6 da Cláusula 15.^a;
- f) As atualizações anuais das tarifas aplicáveis durante o período de convergência tarifária, conforme o n.º 1 da Cláusula 24.^a;

- g) A revisão excecional das tarifas ou do EVEF em vigor, prevista nos n.ºs 2 e 6 da Cláusula 24.ª;
- h) Os tarifários quinquenais e as atualizações obrigatórias do EVEF, devidamente auditados por entidade independente, nos termos das Cláusulas 23.ª e 24.ª;
- i) A aferição quinquenal do valor da retribuição, prevista na Cláusula 21.ª;
- j) A atualização quinquenal dos objetivos da qualidade de serviço;
- k) O reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão;
- l) Os planos de atividade e de investimento quinquenais e as respetivas alterações;
- m) O(s) regulamento(s) de serviço;
- n) O desvio de recuperação de gastos, nos casos previstos no n.º 3 da Cláusula 25.ª;
- o) Outras matérias previstas no presente Contrato ou no Contrato de Gestão.

4. - Para efeitos do número anterior, a EGP deve enviar à CP os documentos e elementos necessários, designadamente:

- a) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros;
- b) Os relatórios semestrais, designadamente em matéria orçamental e de implementação dos planos de atividades e de investimentos, de operação e manutenção, bem como de cumprimento dos objetivos de qualidade de serviço estabelecidos no Contrato de Gestão ou na respetiva revisão;
- c) Os projetos de reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão, devidamente auditados por entidade independente;
- d) Quaisquer outros documentos solicitados pela CP.

5. - A EGP deve remeter à CP, para conhecimento e eventual pronúncia:

- a) A proposta de atualização anual das tarifas, instruída com o parecer da entidade reguladora do setor sobre a respetiva conformidade com o presente Contrato;
- b) O relatório técnico quinquenal previsto no n.º 2 da Cláusula 17.ª;
- c) Os projetos de construção previstos no Contrato de Gestão;
- d) Os relatórios e contas anuais devidamente auditados por entidade independente;

6. - As decisões e pareceres da CP devem ser fundamentados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e emitidas nos seguintes prazos a contar da receção da documentação enviada pela EGP:

- a) 30 (*trinta*) dias, sempre que no presente Contrato não se preveja prazo diferente;
- b) 60 (*sessenta*) dias, no caso das alíneas *h*), *i*) e *n*) do n.º 3;
- c) 90 (*noventa*) dias, no caso das alíneas *a*) e *l*) do n.º 3.

7. - No decurso dos prazos referidos no número anterior e no caso de a CP entender que a documentação enviada não é suficiente, notifica a EGP para no prazo de 5 (*cinco*) dias remeter os documentos ou informação em falta, suspendendo-se o prazo para a decisão, parecer ou pronúncia.

8. - A ausência de decisão da CP dentro do prazo aplicável implica a aprovação tácita da proposta submetida pela EGP, não se considerando, para o efeito, o período decorrido entre os eventuais pedidos de esclarecimentos e a sua prestação pela EGP.

9. - No caso previsto na alínea *h*) do n.º 3 da presente cláusula, se a CP indeferir o projeto tarifário que lhe seja apresentado, tal decisão deve ser acompanhada da fixação de uma tarifa provisória, que não pode ser inferior à tarifa vigente, atualizada pelo índice harmonizado de preços no consumidor, publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

10. - Para efeitos do disposto na presente cláusula, a CP só pode rejeitar um projeto tarifário apresentado pela EGP se o mesmo violar regras imperativas de fixação de tarifas previstas no presente Contrato, no contrato de gestão ou na legislação aplicável, sem prejuízo da possibilidade de modificação tarifária no exercício dos poderes de direção conferidos no âmbito do presente Contrato e correspondente compensação por via de uma das medidas previstas no n.º 1 da Cláusula 26.^a.

11. - Em caso de rejeição do projeto tarifário quinquenal, a EGP pode submeter novo pedido à CP, que dispõe de um prazo máximo de 15 (*quinze*) dias para decisão.

12. - Os pedidos de aprovação de tarifários quinquenais, nos termos das alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 3, são submetidos à CP instruídos com a pronúncia da entidade reguladora sobre a conformidade do tarifário com o **ANEXO VI** ou com a regulamentação e legislação em vigor.

13. - A EGP pode aplicar qualquer novo tarifário logo que seja fixado ou expressamente aprovado pela CP ou decorra o prazo previsto para a emissão de uma decisão, sem que seja emitida pronúncia por esta última entidade.

14. - As atualizações tarifárias são deliberadas pela EGP, nos termos estabelecidos no presente Contrato, sem prejuízo das correções determinadas pela CP em função do parecer da entidade reguladora do setor.

15. - No exercício das competências a que se refere a presente cláusula, a CP pode consultar todas as informações e os documentos que entendam necessários, dispondo de livre acesso a todas as infraestruturas, equipamentos e instalações que integram o Sistema.

Cláusula 12.^a

Comissão da Parceria

1. - A CP é composta por 5 (*cinco*) membros, sendo 2 (*dois*) representantes indicados pelo Primeiro Outorgante, 2 (*dois*) representantes indicados pelo Segundos Outorgantes e o quinto, que preside, é indicado por ambas as Partes.

2. - A CP é ainda composta por dois membros suplentes, um indicado pelo Primeiro Outorgante e outro indicado pelos Segundos Outorgantes.

3. - Os membros suplentes assumem funções em caso de impedimento de membros efetivos designados ou sempre que algum membro efetivo renuncie à sua função e até que seja designado outro.

4. - A suplência de membros da CP dura enquanto subsistir uma situação de impedimento temporário, findo o qual os substitutos regressam à condição de suplentes.

5. - Em caso de impedimento dos membros efetivos da CP por um período superior a três meses pode ser promovida a designação de novo membro nos termos previstos no n.º 1.

6. - No caso de adesão de novos Municípios à Parceria, a composição da CP pode ser alargada até um máximo de 9 (*nove*) membros, cabendo às Partes a indicação dos respetivos representantes, mantendo a paridade da sua representação.

7. - Os membros da CP são designados conjuntamente por ambas as Partes.

8. - Os representantes dos Segundos Outorgantes devem assegurar a representação dos interesses de todos os Municípios, nos termos previstos no regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria que constitui o **ANEXO III** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III CONTRATO DE GESTÃO

Cláusula 13.^a

Contrato de gestão

1. - Os outorgantes devem celebrar com a EGP um contrato de gestão, no prazo máximo de 1 (um) mês após a assinatura do presente Contrato.
2. - Sem prejuízo de outras matérias expressamente previstas na lei e no presente Contrato, o contrato de gestão deve regular os seguintes aspetos:
 - a) A delimitação das atividades a prosseguir e o respetivo âmbito territorial;
 - b) O respetivo prazo de vigência;
 - c) O modelo técnico, com as áreas territoriais, as infraestruturas a afetar à Parceria e o plano de investimento global;
 - d) O EVEF, tendo por base os pressupostos económico-financeiros que constituem o **ANEXO IV** ao presente Contrato, do qual faz parte integrante;
 - e) O modelo de convergência tarifária;
 - f) A fórmula de cálculo da retribuição;
 - g) O índice de atualização tarifária;
 - h) A identificação das principais atividades a desenvolver, designadamente em matéria de investimento, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir a respetiva realização;

- i) Os objetivos a atingir quanto à qualidade do serviço, designadamente de cobertura, desempenho ambiental, produtividade e eficiência de gestão, com indicação de um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam a medição da realização dos objetivos, em função dos indicadores de qualidade do serviço, preferencialmente de entre os definidos pela entidade reguladora do setor;
- j) Os procedimentos aplicáveis na fixação e revisão de tarifas;
- k) As regras e os procedimentos aplicáveis na modificação e na cessação do contrato;
- l) A fórmula para a transmissão do capital social subscrito para a Parceria em caso de resolução unilateral ou de denúncia do contrato de gestão.

Cláusula 14.^a

Período de transição

1. - Durante um período inicial de transição de 6 (seis) meses, contado da data de início de produção de efeitos do contrato de gestão, as Partes preparam, em conjunto, a transferência de responsabilidades dos Municípios para a EGP.
2. - Até ao termo do período de transição, os Municípios são exclusivamente responsáveis pela exploração e gestão dos respetivos sistemas municipais e pela prossecução das atividades referidas na Cláusula 3.^a.
3. - O período de transição pode ser prorrogado pelo período máximo de 6 (seis) meses ou antecipado, mediante aprovação da CP, com base em pedido fundamentado da EGP, e termina com a respetiva comunicação formal às Partes pela CP, logo que estejam reunidas as condições necessárias para a EGP assumir a exploração e gestão do Sistema.
4. - Sem prejuízo do disposto no contrato de gestão, durante o período de transição, a EGP deve, nomeadamente, assegurar o seguinte:
 - a) Adequar e fundamentar a estrutura organizacional à prestação dos serviços de águas relativos ao Sistema, no que respeita aos recursos humanos e aos meios técnicos e logísticos, tendo em vista o seu envolvimento global para o regular funcionamento dos serviços de águas relativos ao Sistema;

b) Desenvolver os atos preparatórios tendentes a assumir a exploração e gestão, designadamente a migração do sistema comercial e a preparação do sistema de gestão de ativos;

c) Encetar os procedimentos negociais, nos termos da lei, para a celebração dos contratos necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, sem prejuízo da transferência das posições contratuais abrangidas pelo Cláusula 5.^a.

5. - Durante o período de transição os Municípios devem permitir à EGP o livre acesso a todas as instalações que integram o sistema municipal e vão ser integradas no Sistema e assegurar a colaboração do respetivo pessoal afeto ao serviço.

Cláusula 15.^a

Bens e direitos afetos

I. - Consideram-se afetos à exploração e gestão do Sistema:

a) As redes domiciliárias de distribuição de água e de saneamento de efluentes, os ramais de ligação e, quando aplicável, as captações, as condutas de água e os reservatórios, as estações elevatórias e as estações de tratamento de água e de águas residuais e os emissários, incluindo as instalações de apoio e os equipamentos e mecanismos, em qualquer dos casos, funcionalmente afetos e conexos, assim como as respetivas redes elétricas e de comunicação;

b) As instalações necessárias à prossecução do objeto da Parceria;

c) Os equipamentos necessários à operação das infraestruturas e ao controlo de qualidade da água fornecida e ao controlo da qualidade das águas residuais recolhidas ou rejeitadas, quando aplicável;

d) Todas as obras, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios utilizados para a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. - As infraestruturas referidas no **ANEXO I** e outras que venham a ser construídas ou afetas consideram-se integradas no Sistema, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projetos para construção.

3. - Não integram o Sistema as infraestruturas, incluindo os respetivos equipamentos e instalações de apoio, afetos ao desenvolvimento de atividades diferentes das atividades autorizadas no âmbito da Parceria.
4. - Desde que diretamente relacionados com a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, consideram-se ainda afetos:
- a) Os imóveis adquiridos ou cedidos por via do direito privado ou mediante expropriação, utilizados pela EGP, bem como os direitos de servidão;
 - b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a EGP seja titular;
 - c) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da EGP;
 - d) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexonadas com a continuidade da exploração, nomeadamente os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais, constituídas ou transmitidas, nos termos da Parceria e do presente Contrato.
5. - Os bens imóveis e os direitos afetos pelos Municípios só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da CP e aprovação da correspondente assembleia municipal, mediante proposta da respetiva câmara municipal, instruída com a justificação e os elementos documentais submetidos pela EGP.
6. - Na autorização referida no número anterior, a CP estabelece os termos da afetação da quantia obtida com a transmissão ou com a oneração, ponderando, entre outros aspetos, o investimento a cargo da EGP.
7. - Em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, os bens a que se refere a presente cláusula são transferidos pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade e utilização, para a entidade gestora dos sistemas municipais definida pelos Municípios ou para quem estes indicarem, após assunção por esta de todas as responsabilidades financeiras ou outras inerentes à exploração e gestão do Sistema e, quando aplicável, do pagamento das compensações a que haja lugar nos termos do presente Contrato de Parceria.

8. - Os bens a que se referem os números anteriores transmitem-se nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 da Cláusula 7.ª.

9. - Os Municípios obrigam-se a isentar a EGP do pagamento de taxas relativas à utilização do domínio público municipal, no âmbito da atividade de exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

Cláusula 16.ª

Propriedade dos bens e titularidade dos contratos

1. - Durante a vigência do contrato de gestão, a EGP detém a propriedade dos bens referidos na cláusula anterior que não pertençam ao Estado e aos Municípios, designadamente dos bens que forem por ela construídos ou adquiridos no âmbito da exploração e gestão do Sistema.

2. - Durante a vigência do contrato de gestão, a EGP é titular, originária ou enquanto cessionária, dos contratos referidos na alínea d) do n.º 4 da cláusula anterior.

Cláusula 17.ª

Inventário e relatório técnico

1. - A EGP deve elaborar e manter atualizado um inventário dos bens afetos à exploração e gestão do Sistema.

2. - A EGP deve enviar à CP, com periodicidade quinquenal a contar da data de produção de efeitos do contrato de gestão, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas necessárias à prestação sustentável dos serviços, evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respetiva calendarização.

Cláusula 18.ª

Servidões e expropriações

1. - A EGP pode requerer a constituição de servidões ou requerer as expropriações necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas.

2. - As expropriações e a constituição de servidões são realizadas nos termos da lei.

3. - As indenizações a que derem lugar as expropriações e servidões correm por conta da EGP, constituindo encargos que devem ser repercutidos nas tarifas dos serviços de águas.

Cláusula 19.^a

Prazos de construção de infraestruturas

1. - A construção das infraestruturas associadas ao plano de investimentos estabelecido no **ANEXO I** ao presente Contrato deve estar concluída nos prazos definidos no cronograma que vier a ser estabelecido no contrato de gestão.

2. - O cronograma de construção das infraestruturas deve ser definido tendo em conta a obtenção de financiamento e de autorizações e aprovações legalmente exigíveis por parte da EGP.

CAPÍTULO IV

MODELO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA PARCERIA

Cláusula 20.^a

Financiamento da EGP

1. - A EGP adota e executa, tanto na construção das infraestruturas, como na correspondente exploração e gestão dos serviços de águas, o modelo de financiamento previsto no EVEF em vigor.

2. - No modelo referido no número anterior devem ser considerados, designadamente, o capital da EGP, as participações e subsídios atribuídos, as receitas provenientes das tarifas dos serviços de águas relativos ao Sistema e quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Cláusula 21.^a

Retribuição

1. - A partir do termo do período de transição, os Municípios têm direito a uma contrapartida pecuniária pela cedência das infraestruturas municipais previstas na Cláusula 7.^a, a pagar pela EGP sob a forma de retribuição, tendo por base os benefícios gerados pelas mesmas durante o prazo de vigência do Contrato de Parceria.

2. - O direito à retribuição prevista no número anterior constitui-se após a celebração dos correspondentes contratos de cedência de infraestruturas com a EGP, vencendo-se anualmente, e o respetivo valor é determinado nos termos do **ANEXO V** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.
3. - Atendendo ao esforço de infraestruturização desenvolvido em cada um dos Municípios e ao esforço de infraestruturização vertido no plano de investimentos a cargo da EGP, o pagamento da retribuição é efetuado nos termos regulados no Contrato de Gestão.
4. - Pode ser realizada a compensação de créditos, próprios ou cedidos por terceiros, nomeadamente os montantes devidos por taxas municipais correlacionadas com a exploração e a gestão dos serviços de águas do Sistema e as dívidas vencidas por serviços prestados por entidades gestoras de sistemas multimunicipais, mediante comunicação realizada entre as partes sem que haja oposição da contraparte no prazo de 20 (*vinete*) dias a contar da data de notificação.
5. - No caso da compensação de créditos incidir sobre o valor da retribuição prevista na alínea *i*) do n.º 3 da Cláusula 11.ª, a compensação abrange, em primeiro lugar, os dividendos apurados em cada exercício.

Cláusula 22.ª

Períodos e modelos tarifários

- I. - O contrato de gestão deve prever a existência de dois períodos tarifários, nos seguintes termos:
 - a) O primeiro tem a duração de 10 (*dez*) anos e decompõe-se em 2 (*dois*) subperíodos tarifários, cada um de 5 (*cinco*) anos, sendo o primeiro subperíodo, que corresponde ao período para a realização do investimento inicial, designado por período de convergência tarifária, cuja duração pode ser inferior a cinco anos na medida necessária à coincidência com o termo do ano civil;
 - b) O segundo, que decorre entre o termo do primeiro período tarifário e o termo do contrato de gestão, divide-se em subperíodos tarifários, cada um de 5 (*cinco*) anos.

2. - Aos períodos tarifários previstos no número anterior correspondem modelos tarifários diferenciados, definidos nos seguintes termos:

- a) No primeiro período tarifário, é aplicável um modelo tarifário do tipo “*custo de serviço*”;
- b) No segundo período tarifário, é aplicável um modelo de “*incentivos sobre o preço*”.

3. - As tarifas a praticar podem ser objeto de revisão nos seguintes termos:

- a) Atualizações anuais, nos termos da Cláusula 24.^a, n.ºs 1 e 4;
- b) Alterações extraordinárias, nos termos da Cláusula 24.^a, n.ºs 2 e 6;
- c) Alterações quinquenais, nos termos da Cláusula 24.^a, n.ºs 3 a 5;
- d) Alterações decorrentes da reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 26.^a.

Cláusula 23.^a

CrITÉRIOS para a fixação e revisão das tarifas

1. - As tarifas a praticar em qualquer dos períodos tarifários devem corresponder às tarifas necessárias, que se definem como sendo as que permitem a recuperação anual de todos os gastos associados à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema e asseguram a sustentabilidade económico-financeira da EGP no âmbito das atividades relativas à presente Parceria, e a qualidade dos serviços previstos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. - A recuperação anual de todos os gastos devidos com a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema referida no número anterior compreende, entre outros, o montante correspondente aos valores devidos pelos Municípios nos termos do contrato de concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte e previstos no contrato de gestão.

3. - O valor das tarifas a suportar pelos utilizadores finais deve ser igual nos vários sistemas municipais agregados desde o início da exploração e gestão do Sistema pela EGP, tendo por base os princípios que determinam as trajetórias de convergência tarifária definidas no **ANEXO VI** ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.

4. - Os tarifários a aplicar em cada um dos Municípios devem ter a mesma estrutura tarifária.

5. - Sem prejuízo das tarifas devidas à EGP pela prestação de serviços auxiliares, a estrutura tarifária compreende uma componente fixa e uma componente variável.
6. - A componente fixa corresponde ao valor necessário para, tendencialmente e em função do número de utilizadores, recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP associados à disponibilização dos serviços e que não variam em função do número de utilizadores, designadamente os gastos com estrutura, recursos humanos ou investimento.
7. - A componente variável corresponde ao valor unitário aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP não recuperados através da componente fixa, para além de assegurar a remuneração devida aos acionistas da EGP.
8. - Durante o período de convergência tarifária, os tarifários a aplicar em cada um dos Municípios devem ser fixados de forma a não gerar um montante de receitas inferior ao definido para cada ano no **ANEXO IV** ao presente Contrato, sem prejuízo de:
- a) Ajustamentos que se mostrem necessários decorrentes da transposição para as respetivas estruturas tarifárias das tarifas médias indicadas naquele anexo;
 - b) Ajustamentos decorrentes de eventuais cessões das posições contratuais em contratos prévios à constituição da Parceria.
9. - Os gastos referidos no n.º I visam, no âmbito da atividade relativa à presente Parceria, alcançar o seguinte:
- a) Assegurar, dentro do prazo de vigência do contrato de gestão:
 - i) A amortização do investimento inicial a cargo da EGP, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido, bem como, nos mesmos termos, a amortização do investimento de renovação, reabilitação e substituição;
 - ii) A amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do Sistema especificamente incluídos nos planos de investimento, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido;
 - b) Assegurar a manutenção, a reparação e a renovação tecnicamente exigida de todas as infraestruturas afetas;

- c) Assegurar os encargos com as tarifas ou outros valores devidos à concessionária do sistema multimunicipal do Norte de Portugal;
- d) Assegurar os encargos necessários à exploração e à gestão eficiente dos serviços de águas relativos ao Sistema, designadamente os obrigatórios, nos termos da lei ou regulamentação aplicáveis, e os da prestação dos serviços de administração, gestão e assistência técnica;
- e) Assegurar a retribuição aos Municípios, nos termos da Cláusula 21.^a;
- f) Assegurar uma remuneração anual efetiva adequada dos capitais investidos por via da presente Parceria, nos seguintes termos:
 - i) Durante o primeiro período tarifário, pela aplicação ao capital social de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir, tendo como referência a taxa de juro sem risco, por deliberação da Comissão de Parceria, com 3 (três) pontos percentuais, sendo essa remuneração devida desde a data da realização do capital social;
 - ii) Durante o segundo período tarifário, pela aplicação ao capital social de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir, tendo como referência a taxa de juro sem risco, por deliberação da Comissão de Parceria, com 5 (cinco) pontos percentuais;
- g) Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias às concessionárias, quando aplicável e nos termos do correspondentes contratos;
- h) Assegurar a recuperação dos encargos decorrentes do financiamento;
- i) Assegurar a recuperação de desvios de recuperação de gastos provenientes do primeiro período tarifário, nos termos da Cláusula 25.^a.

10. - O cálculo da taxa indicada na alínea f) do número anterior considera a média dos valores anuais dos últimos 15 anos das taxas de rentabilidade das Obrigações do Tesouro da República Portuguesa a 10 anos, após a exclusão das três observações anuais mais altas e das três observações anuais mais baixas.

11. - Quaisquer rendimentos provenientes da prossecução de atividades acessórias ou complementares devem ser considerados, apenas em metade do respetivo valor, para efeitos de redução da tarifa, mas os gastos gerados exclusivamente pela prossecução dessas mesmas atividades não podem, em circunstância alguma, ser imputados à tarifa.

12. - Caso sejam aplicáveis tarifários sociais ou de natureza idêntica, os projetos tarifários a submeter à aprovação da CP devem incluir os ajustamentos necessários para manter o equilíbrio económico-financeiro previsto no n.º 1 do presente cláusula, através da redistribuição desses encargos pelos restantes escalões tarifários, sem prejuízo dos apoios atribuídos pelos municípios.

13. - Sempre que não se proceda à distribuição anual dos dividendos a que os acionistas da EGP tenham direito, a remuneração acionista fica em dívida, sendo capitalizada, até à data do seu pagamento, de acordo com a mesma taxa apurada nos termos da alínea f) do n.º 9, com exceção dos 3 ou 5 pontos percentuais, consoante o caso.

Cláusula 24.^a

Fixação, atualização e revisão das tarifas

1. - Durante o período de convergência tarifária, as tarifas aplicáveis são as que resultam das regras vertidas no **ANEXO VI** do presente Contrato e que dele faz parte integrante, fixadas a preços constantes, e devem ser objeto de atualização anual pela EGP, nos termos do referido anexo.

2. - No terceiro ano do período de convergência tarifária e caso os tarifários praticados não permitam concretizar, ao longo do mesmo período, o objetivo da convergência tarifária, a EGP pode solicitar à CP uma revisão excecional do EVEF em vigor, nos termos que se mostrem necessários para salvaguardar esse objetivo, designadamente através da revisão das tarifas vigentes.

3. - As tarifas para os subperíodos tarifários subsequentes ao período de convergência tarifária são revistas quinquenalmente, com início no quinto ano da atividade, tendo em conta os princípios e os critérios referidos nas cláusulas anteriores e seguinte.

4. - As revisões quinquenais, previstas no número anterior, são efetuadas a preços constantes, visando ajustar os pressupostos económicos dos tarifários a aplicar no quinquénio subsequente à realidade do Sistema, sem prejuízo da atualização anual, a efetuar nos termos do contrato de gestão, a efetuar de acordo com a fórmula vertida no **ANEXO VII** do presente Contrato e que dele faz parte integrante.

5. - No âmbito do processo de revisão quinquenal das tarifas referido nos números anteriores, a EGP procede a uma revisão obrigatória dos pressupostos económico-financeiros da Parceria, bem como do EVEF, estabelecendo a trajetória tarifária e os objetivos de gestão do subperíodo tarifário subsequente.

6. - O disposto nos números anteriores não impede que a EGP, durante o primeiro período tarifário e sempre que circunstâncias excecionais associadas à atividade e aos resultados alcançados o justifiquem, solicite à CP a revisão excecional do EVEF em vigor, de maneira a reduzir o impacto expetável na aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula seguinte na revisão quinquenal subsequente.

Cláusula 25.^a

Desvios de recuperação de gastos

1. - Por desvios de recuperação de gastos entende-se a diferença em cada um dos exercícios económicos entre o volume de rendimentos necessários à cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP na atividade objeto da Parceria, incluindo os impostos sobre os resultados desta e a remuneração dos capitais investidos, e o volume de rendimentos efetivamente gerado.

2. - Os desvios de recuperação de gastos podem revestir as seguintes modalidades:

a) Um *défi*ce de recuperação de gastos, que reflete a situação de insuficiência do volume de rendimentos efetivamente gerado, em face do volume de rendimentos que teria sido necessário para assegurar a cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP, incluindo os impostos devidos sobre os resultados da mesma e a remuneração dos acionistas da EGP;

b) Um *superavit* de recuperação de gastos, que reflete a situação inversa à descrita na alínea anterior e, por isso, um excedente de resultados líquidos por comparação com o valor a que os acionistas da EGP tenham contratualmente direito a título de remuneração do capital que investiram.

3. - A verificar-se défice de recuperação de gastos no primeiro período tarifário, a EGP tem direito à sua integral recuperação, devendo o desvio ser evidenciado nos documentos de prestação de contas e ser objeto de aprovação anual pela CP nos termos da Cláusula 11.^a.

4. - Os desvios a que se refere o número anterior devem ser refletidos integralmente nas tarifas até ao termo do subperíodo tarifário subsequente.

5. - O regime previsto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica no caso de desvios de recuperação de gastos apurados na atividade de exploração e de gestão do segundo período tarifário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 26.^a.

6. - Os *superavit* de recuperação de gastos a que se refere o n.º 2 são repercutidos na tarifa nos seguintes termos:

- a) No primeiro período tarifário, são repercutidos na totalidade na tarifa;
- b) No segundo período tarifário, são repercutidos, em partes iguais, entre a tarifa e a EGP.

7. - A EGP pode ceder a terceiros, para quaisquer efeitos, no todo ou em parte, o direito a receber, através das tarifas, o montante correspondente ao desvio de recuperação de gastos, quando aplicável.

Cláusula 26.^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro

1. - Sem prejuízo da revisão quinquenal dos pressupostos económico-financeiros e do EVEF, há lugar, em qualquer ano do segundo período tarifário e caso se verifiquem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 a 4 da presente cláusula, à reposição do equilíbrio económico-financeiro, mediante uma das seguintes modalidades:

- a) Revisão do tarifário aplicável;
- b) Compensação direta pelos Municípios a que seja imputado o desvio referido no número seguinte;
- c) Alteração da retribuição prevista na Cláusula 21.^a;
- d) A alteração do plano de investimentos global, no respeito dos princípios da equidade e da proporcionalidade;

e) Combinação das medidas anteriormente referidas;

f) Outra definida por acordo entre as Partes.

2. - Apenas há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro quando se verifique um desvio acumulado igual ou superior a 5% (*cinco por cento*) nos resultados líquidos da EGP, entre os pressupostos do EVEF em vigor e os resultados líquidos obtidos em cada momento, e desde que esse desvio seja consequência da ocorrência, separada ou conjunta, de um dos seguintes factos:

a) Alterações legislativas, regulamentares ou administrativas ou recomendações da entidade reguladora do setor;

b) Desvio acumulado igual ou superior a 10% (*dez por cento*), entre os volumes faturados e os pressupostos do EVEF em vigor;

c) Alteração significativa dos pressupostos do EVEF em vigor não imputável à EGP, designadamente em caso de indeferimento de candidatura a fundos comunitários ou de alterações estruturais das condições de financiamento;

d) Caso de força maior.

3. - Os desvios relevantes para efeitos do número anterior são os que se verifiquem entre cada revisão do EVEF.

4. - Quando se verificar a situação prevista no n.º 4 da Cláusula 3.ª, o disposto nos números anteriores só opera quando e na medida em que os desvios não sejam imputáveis às entidades subcontratadas, devendo, nesse caso, a EGP acionar os mecanismos tendentes ao ressarcimento dos danos e à compensação dos lucros cessantes.

5. - O pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro deve ser apresentado à CP e identificar as respetivas causas justificativas, as razões de direito invocadas e ser acompanhado dos elementos comprovativos da pretensão.

6. - A reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos da presente cláusula abrange todos os efeitos produzidos desde a data da ocorrência dos factos que lhe dão origem e em consequência dos mesmos, sendo única, completa e final para todo o período de duração da Parceria.

7. - No caso previsto na alínea a) do n.º I, a produção de efeitos prevista no número anterior é integralmente refletida na tarifa a praticar para o período subsequente à decisão sobre o pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro, podendo incluir uma componente de compensação pelo atraso na emissão dessa decisão e da aplicação da tarifa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Cláusula 27.^a

Regulação

1. - A atividade da EGP respeitante à exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema fica sujeita a regulação nos termos da lei.
2. - São cometidas à CP as competências das entidades titulares dos serviços para os efeitos definidos nos regulamentos tarifários previstos no artigo 11.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

Cláusula 28.^a

Princípios de cooperação e boa governança

1. - As Partes comprometem-se a cooperar de forma proactiva na prossecução das missões de interesse público previstas no presente Contrato, bem como na promoção de outras ações em diversos domínios da sua atividade, em especial na implementação de políticas sociais, na preservação ambiental, na resposta aos desafios das alterações climáticas, tirando partido da capacidade instalada.
2. - A EGP rege-se por princípios de transparência e de participação na relação com os utilizadores, acionistas, entidades públicas e entidades privadas com as quais se relacione na prossecução da sua atividade.
3. - A EGP deve gerir com eficiência os recursos que lhe estão afetos, podendo, em articulação com os Municípios, proceder à faturação de serviços como gestão de resíduos, sem prejuízo da possibilidade de ressarcimento de eventuais acréscimos de encargos que se demonstrem devidos.

4. - A EGP deve adotar regulamentos e códigos de conduta, designadamente no que respeita à relação com os seus colaboradores, de forma a incentivar a formação profissional contínua, a progressão na carreira de acordo com a avaliação de desempenho baseada em critérios objetivos, transparentes e uniformes, a sua participação para a implementação do modelo de gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, bem como a sua articulação com as restantes atividades prosseguidas pela empresa, e a igualdade de tratamento, independentemente do seu estatuto de origem.

CAPÍTULO VI

VICISSITUDES DA PARCERIA

Cláusula 29.^a

Modificações do Contrato

1. - As alterações substanciais ou não substanciais ao Contrato de Parceria devem ser reduzidas a escrito.
2. - A alteração substancial do Contrato de Parceria opera nos termos gerais de direito.
3. - São consideradas alterações não substanciais ao Contrato de Parceria as modificações das quais não resultem obrigações contratuais inovatórias e um aumento igual ou superior, em termos reais, a 7,5% (*sete vírgula cinco por cento*) ao tarifário previsto no **ANEXO IV**, nas seguintes situações:
 - a) A diminuição ou a ampliação do âmbito geográfico da Parceria;
 - b) A ampliação ou a redução do objeto da Parceria, designadamente, por efeito da exploração e da gestão de águas pluviais.
4. - Nos casos previstos no número anterior, o Estado e os Municípios podem delegar na CP os poderes para a aprovação da minuta de contrato.
5. - A aprovação de alterações não substanciais ao Contrato de Parceria deve ser realizada por unanimidade dos membros da CP e enviada ao Estado e aos Municípios para pronúncia, no prazo de 30 (*trinta*) dias, findo o qual, as modificações consideram-se tacitamente autorizadas.
6. - Decorrido o prazo referido no número anterior, a CP envia a minuta de contrato ao Estado e aos Municípios para assinatura.

Cláusula 30.^a

Resolução

1. - Os outorgantes podem resolver, por mútuo acordo, o Contrato de Parceria.
2. - Para além dos casos previstos na lei, o Contrato de Parceria pode ser resolvido unilateralmente por qualquer das Partes nas seguintes circunstâncias:
 - a) Desvio do objeto do contrato de gestão;
 - b) Recusa reiterada e não fundamentada por parte da EGP em proceder à adequada conservação, reparação ou substituição das infraestruturas;
 - c) Oposição reiterada da EGP ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às diretrizes e instruções vinculativas da CP;
 - d) Declaração de insolvência da EGP e não aprovação de plano de recuperação;
 - e) Não acompanhamento e fiscalização pela EGP do cumprimento dos contratos de prestação de serviços de exploração e de gestão parcial dos serviços de águas relativos ao Sistema, quando aplicável;
 - f) Cessaç o injustificada por um período superior a 15 (*quinze*) dias, total ou parcial, da prestação dos serviços de águas relativos ao Sistema;
 - g) Não celebração do contrato de gestão no prazo previsto para o efeito.
3. - O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, em qualquer uma das circunstâncias enumeradas, depende da prévia notificação da entidade inadimplente para, dentro de um prazo razoável não inferior a 2 (*dois*) meses, regularizar a situação e da manutenção do incumprimento da obrigação de regularização no termo do prazo concedido.
4. - As Partes acordam que a notificação do exercício do direito de resolução sem que tenha sido cumprido o número anterior impede que tal comunicação produza quaisquer efeitos.
5. - Para além das situações previstas no n.º 2, o Primeiro Outorgante pode resolver unilateralmente o Contrato de Parceria em virtude de:
 - a) Incumprimento das regras de convergência tarifária previstas no **ANEXO VI**;
 - b) Cedência de créditos não vencidos por um ou mais Municípios respeitantes aos serviços de águas para o período de vigência do presente Contrato.

6. - Para além das situações previstas no n.º 2, os Segundos Outorgantes podem resolver unilateralmente o Contrato de Parceria em virtude de não aplicação de tarifas necessárias, nos termos do n.º 1 da Cláusula 23.^a, sempre que por aquelas se apure um desvio acumulado de natureza deficitária nos resultados líquidos da EGP igual ou superior a 7,5% (*sete vírgula cinco por cento*) entre as projeções que constam do EVEF em vigor e os resultados líquidos obtidos.

7. - Ao exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4.

8. - Com exceção da situação prevista na alínea g) do n.º 2 da presente cláusula, a resolução do Contrato de Parceria determina a caducidade do contrato de gestão e a obrigação de venda aos Municípios das ações da EGP subscritas pelo Estado ou pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., pelo preço determinado segundo os termos, critérios e fórmula constantes do **ANEXO VIII** ao presente Contrato, ou a respetiva amortização nos termos legais, devendo os Municípios, no prazo de 6 (*seis*) meses a contar da notificação de resolução, identificar a futura entidade gestora dos respetivos sistemas municipais, a qual deve assumir as responsabilidades, incluindo as financeiras, inerentes à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

9. - O disposto no número anterior aplica-se em caso de resolução do Contrato de Parceria pelos Segundos Outorgantes, desde que exercida conjuntamente por todos os Municípios.

10. - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores apenas produz efeitos na data em que possam ser transferidas para todos os Municípios ou para as entidades que os mesmos designarem o conjunto de responsabilidades associadas à exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema. 11. - A resolução unilateral ou a resolução por mútuo acordo do Contrato de Parceria determinam a caducidade do contrato de gestão.

12. - Pela resolução do Contrato de Parceria por qualquer das formas previstas na presente cláusula, cada Município deve ainda pagar à EGP, na proporção aplicável, a parte da retribuição que tiver sido recebida ao abrigo do disposto no n.º 3 da Cláusula 21.^a e ainda não deduzida, capitalizada anualmente a uma taxa não inferior ao custo do capital, tendo em consideração o prazo previsto na Cláusula 10.^a.

13. - Para garantia do cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo do exercício pela EGP de quaisquer outros meios de defesa do respetivo crédito que sejam legalmente admitidos, os Municípios cedem à EGP os créditos que detenham e vierem a deter sobre os utilizadores por força da prestação dos serviços objeto da Parceria antes ou após a sua extinção ou sobre quaisquer importâncias a que tenham direito provenientes da atividade em “baixa”, devendo praticar todos os atos necessários à sua concretização.

14. - A cessão de créditos extingue-se na data em que a totalidade do crédito da EGP estiver cumprida.

15. - O presente Contrato constitui título bastante da mencionada cessão de créditos, podendo ser exibido perante qualquer entidade visada por essa cessão.

Cláusula 31.^a

Denúncia

1. - A denúncia do Contrato de Parceria pode ser livremente exercida por qualquer um dos outorgantes da Parceria, sem a necessidade de invocação de incumprimento por qualquer uma das Partes, desde que tenham decorrido 10 (*dez*) anos sobre a data da celebração do contrato de gestão.

2. - O exercício do direito de denúncia produz efeitos 1 (*um*) ano após a comunicação dirigida à parte contrária e essa comunicação, por força da parte final do número anterior, apenas pode ter lugar depois de esgotado o prazo inicial de 10 (*dez*) anos.

3. - Em caso de denúncia do Contrato de Parceria pela totalidade dos Segundos Outorgantes aplica-se o disposto no n.º 8 da cláusula anterior.

4. - A denúncia do Contrato de Parceria por qualquer um dos Segundos Outorgantes implica, para além da obrigação de venda das ações da EGP subscritas e realizadas pelo(s) denunciante(s), nos termos previstos nos Estatutos, pelo valor nominal, o pagamento de uma compensação à EGP, validada por auditor independente, destinada a garantir a manutenção da trajetória tarifária e o equilíbrio económico-financeiro, correspondente ao somatório das seguintes componentes:

- a) Investimento relativo ao Município renunciante, deduzido das respetivas participações e subsídios a fundo perdido, que ainda não tenham sido reintegrados;

b) Quota-parte nos desvios de recuperação de custos pendentes;

c) Acréscimo de encargos que os restantes Municípios teriam de suportar provocado pela redução do âmbito do sistema, calculado através da diferença entre a tarifa de equilíbrio resultante da situação existente à data da redução do âmbito do sistema e antes de esta se efetivar e a tarifa de equilíbrio apurada após a redução do âmbito do sistema, multiplicada pelos caudais totais do Sistema previstos na última revisão quinquenal dos pressupostos técnicos e económico e financeiros entre a data em que se verifica a redução do âmbito do sistema e o termo do contrato de parceria, quando positiva.

5. - Ao valor da compensação referida no número anterior acresce ainda o pagamento à EGP, na proporção aplicável, do valor correspondente à parte da retribuição que tiver sido recebida ao abrigo do disposto no n.º 3 da Cláusula 21.^a e ainda não deduzida, capitalizado anualmente a uma taxa não inferior ao custo do capital, tendo em consideração o prazo previsto na Cláusula 10.^a.

6. - A eficácia do exercício do direito de denúncia pelos Municípios fica sujeito ao pagamento das importâncias previstas na presente cláusula.

Cláusula 32.^a

Caducidade

1. - O Contrato de Parceria caduca nas seguintes situações:

a) No termo do seu prazo de vigência;

b) Quando a EGP deixe de integrar o sector empresarial do Estado, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

2. - Na situação referida na alínea a) do número anterior proceder-se-á à liquidação da EGP e é realizada a transferência dos bens a que se referem os n.ºs 7 a 9 da Cláusula 15.^a do presente contrato.

3. - Em caso de liquidação da EGP, a transferência dos bens prevista no número anterior depende, quanto aos investimentos de expansão ou modernização que não se encontrem previstos no plano de investimentos constante do EVEF e tenham sido realizados mediante autorização da CP, quando aplicável, do pagamento à EGP de uma compensação de montante correspondente ao valor residual do investimento, deduzido das respetivas participações e subsídios a fundo perdido, ainda não reintegrado pelo prazo da sua vida útil residual, para assegurar que a EGP dispõe de condições para ser liquidada sem prejuízo para os seus acionistas.
4. - Em alternativa à liquidação prevista no n.º 2, pode ser exercida uma opção de compra da totalidade das ações detidas na EGP pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., com a correspondente obrigação de venda, a qual deve ser comunicada pelo conjunto dos Segundos Outorgantes ao Primeiro Outorgante e à AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., até 6 (seis) meses antes do termo da vigência do contrato.
5. - Na situação referida na alínea b) do n.º 1, com vista a evitar a liquidação da EGP, os Segundos Outorgantes têm um dever de compra das ações da EGP detidas pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., devendo o procedimento iniciar-se prazo de 3 (três) meses a contar da data do conhecimento do facto que determina a caducidade, por iniciativa do Primeiro Outorgante, através de comunicação tempestiva realizada aos Segundos Outorgantes.
6. - Para efeitos da transmissão das ações da EGP detidas pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., em qualquer das situações previstas nos números anteriores, o valor das ações é calculado de acordo com o **ANEXO VIII** ao presente contrato.
7. - A transmissão das ações da EGP depende da libertação das garantias prestadas pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., a favor de terceiros em benefício da EGP.
8. - O procedimento estabelecido no número anterior deve ser concluído no prazo de um ano a contar da data de comunicação prevista nos n.ºs 4 e 5.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 33.^a

Recursos humanos

Os trabalhadores diretamente afetos aos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas podem, por recurso às figuras jurídicas que a lei prever, exercer funções na EGP.

Cláusula 34.^a

Estudos prévios

1. - Os estudos e pressupostos estabelecidos para a instituição da Parceria baseiam-se nos dados facultados por cada um dos Municípios, no que respeita a:

- a) Evolução das principais variáveis operacionais da entidade gestora, nomeadamente quanto aos níveis de utilização dos serviços;
- b) Indicadores de cobertura de serviço, de qualidade de serviço, de desempenho ambiental, de produtividade e de eficiência de gestão;
- c) Caracterização das infraestruturas existentes, incluindo, nomeadamente, o seu valor patrimonial e cadastro atualizados, bem como a avaliação do estado funcional e de conservação das principais infraestruturas e equipamentos;
- d) Investimentos efetuados, detalhado ao nível das infraestruturas, quando aplicável;
- e) Demonstrações financeiras, de cariz geral e analítico;
- f) Contratos em vigor relacionados com a exploração e a gestão dos sistemas municipais estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria;
- g) Procedimentos negociais em curso tendentes à celebração de contratos estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria.

2. - Todos os gastos incorridos pelos outorgantes com os estudos e projetos relativos à constituição do Sistema tendentes a definir os pressupostos da Parceria, na sua vertente técnica,

jurídica e económico-financeira são suportados pela EGP, constituindo encargos que devem ser repercutidos nas tarifas dos serviços de águas.

Cláusula 35.^a

Fundos comunitários ou nacionais

1. - O Estado e os Municípios reconhecem os investimentos previstos no **ANEXO I** como sendo de relevante interesse público e tendo carácter prioritário no acesso a fundos, comunitários ou nacionais, sem embargo do cumprimento das disposições que os regulamentos de acesso aos mesmos venham a introduzir.
2. - Com base no presente Contrato e no contrato de gestão, nos termos regulamentares aplicáveis, os Municípios e a EGP podem, para efeitos dos investimentos previstos no **ANEXO I**, apresentar candidaturas a programas de apoio de âmbito comunitário ou nacional.
3. - Para efeitos do número anterior, podem ser candidatados os investimentos elegíveis dos Municípios, realizados ou por realizar, sem prejuízo dos acertos financeiros que daí decorram a efetuar entre estes Municípios e a EGP.
4. - A EGP pode assumir a qualidade de beneficiário das candidaturas a fundos comunitários apresentadas pelos Municípios, por comunidades intermunicipais ou por terceiros, relativos ao objeto da Parceria, e celebrar os respetivos contratos ou apresentar candidaturas, consoante o caso.
5. - O contrato de gestão deve prever que na data da sua celebração, a EGP sucede aos Municípios na qualidade de beneficiária das candidaturas apresentadas, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 36.^a

Arbitragem

1. - O recurso ao procedimento descrito na presente cláusula para os litígios que, nos termos do presente Contrato, possam ser dirimidos por arbitragem depende acordo entre as partes.
2. - O tribunal arbitral tem sede em Braga e é composto por um árbitro designado de comum acordo por ambas as Partes.
3. - O tribunal arbitral funciona em Braga.

4. - Constituído o Tribunal Arbitral, a parte requerente dispõe de 10 (dez) dias para apresentar o seu requerimento inicial, dispondo a parte contrária de igual prazo para contestar, não havendo articulados adicionais.
5. - Com os seus articulados, as Partes devem indicar os meios de prova de que se pretendem socorrer, apenas podendo arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.
6. - No prazo de 15 (*quinze*) dias, o tribunal promove as diligências probatórias requeridas pelas Partes e decide no prazo de 60 (*sessenta*) dias, salvo se outro prazo estiver previsto no Contrato.
7. - Salvo disposição em contrário, a arbitragem prevista na presente cláusula não suspende os prazos previstos no Contrato.
8. - Os prazos previstos no Contrato para a decisão arbitral proferida ao abrigo da presente cláusula ou os prazos que, para o mesmo efeito, forem aplicáveis contam-se da decisão de fixação da matéria de facto relevante ou do termo da fase instrutória, se aquela não tiver lugar.

Cláusula 37.^a

Contagem de prazos

1. - Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias de calendário, incluindo sábados, domingos e feriados.
2. - Os prazos que terminem em sábado, domingo ou em dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 38.^a

Listagem de anexos

Fazem parte do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Plano de investimentos;
- b) Anexo II - Infraestruturas municipais a ceder pelos Municípios à EGP;
- c) Anexo III - Regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria;
- d) Anexo IV - Estudo de viabilidade económico e financeiro da Parceria;
- e) Anexo V - Fórmula de cálculo da retribuição;

- f) Anexo VI - Modelo de convergência tarifária;
- g) Anexo VII - Fórmula de cálculo do índice de atualização tarifária;
- h) Anexo VIII - Fórmula para transmissão das ações da EGP em caso de resolução unilateral, denúncia ou caducidade do contrato de parceria.

O presente **CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA** foi celebrado na cidade de Viana do Castelo, no dia [•] de [•] de [•], em [•] (*por extenso*) exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder do Estado, um em poder de cada um dos Municípios, sendo composto por um fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, o qual contém:

- [•] (*por extenso*) páginas, escritas num só lado, todas numeradas e rubricadas por todos os intervenientes, e contendo as últimas as suas assinaturas;
- 8 (*oito*) anexos, cada um deles constituído por fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, escritas num só lado, numeradas, estando, na primeira página de cada fascículo, indicado o número total de folhas e aposta a rubrica de todos os intervenientes, equivalendo a rubrica da primeira página de cada fascículo à declaração de conhecimento do teor integral de todas as páginas do fascículo que constituem cada anexo.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

PELO ESTADO PORTUGUÊS

O Ministro do Ambiente

OS SEGUNDOS OUTORGANTES

PELO MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

PELO MUNICÍPIO DE CAMINHA

O Presidente da Câmara Municipal de Caminha

PELO MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

O Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura

PELO MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA

O Presidente da Câmara Municipal de Valença

PELO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

O Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo

PELO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira